



Conselho Nacional de Justiça

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001524-22.2024.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CARLOS HENRIQUE ABRÃO e outros

VOTO

A SENHORA CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA (RELATORA):

Trata-se de Revisão Disciplinar (REVDIS), instaurada de ofício pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que julgou improcedente os processos administrativos disciplinares instaurados contra o Desembargador Carlos Henrique Abrão (PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470).

Conforme registrado no acórdão Id5494518, a instauração da presente Revisão Disciplinar tem como fundamento a verificação de possível contrariedade à lei e às provas dos autos na decisão proferida pelo TJSP. Embora o Tribunal tenha reconhecido a autoria e a materialidade da infração funcional, o pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de que a sanção cabível ao caso seria a de censura, pena que, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da LOMAN, não pode ser aplicada a desembargadores.

1. Delimitação da atuação do CNJ. Valoração de provas. Caráter recursal. Impossibilidade. Controle de legalidade.

Preliminarmente ao exame do mérito deste procedimento, é preciso registrar que a Revisão Disciplinar não ostenta natureza de recurso administrativo e não tem por objetivo reapreciar, de forma ampla, as provas produzidas no processo administrativo disciplinar. As restritas hipóteses de cabimento deste procedimento estão estabelecidas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ, vejamos:

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

Este Conselho não é instância recursal ordinária dos Tribunais para reexame de matéria disciplinar decidida pelos Tribunais por meio da produção de provas. Está é a orientação do Plenário do CNJ:

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DESÍDIA. MÁ GESTÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. REITERAÇÃO. HISTÓRICO DISCIPLINAR POR INSUFICIÊNCIA DE PRODUTIVIDADE E MÁ GESTÃO. SEGUNDA APOSENTADORIA APLICADA À MAGISTRADA. FATOS COMPROVADOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Revisão disciplinar instaurada a pedido de F. C. O. de A. R., J. de D. T. da V. E. de E. F. de C., para reexame da decisão do Tribunal de Justiça [...] que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº [...], aplicou-lhe a pena de aposentadoria compulsória. 2. Prática reiterada de conduta negligente no cumprimento dos deveres, bem como comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. Violação dos deveres previstos no art. 35, II, III e VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Magistrada que foi apenada anteriormente e respondeu em inúmeros processos disciplinares por insuficiência de produtividade e má gestão da unidade judiciária. 3. Contrariedade à lei ou às evidências dos autos não caracterizada. Inexistência de novos fatos ou circunstâncias aptas a ensejar a modificação da condenação da requerente. 4. A pena aplicada à magistrada - aposentadoria compulsória - se reveste de proporcionalidade. Dosimetria adequada. 5. Incompatibilidade permanente da magistrada para o exercício da atividade jurisdicional. 6. Manifestação do Parquet pela improcedência do pedido, com a manutenção da sanção de aposentadoria compulsória imposta à J. F. C. O. de A. R. 7. **O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal ordinária dos julgamentos de natureza disciplinar realizados pelos tribunais.** Precedentes do CNJ. 8. Improcedência da REVDIS. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004351-74.2022.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 2ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 28/02/2023, grifo nosso)

REVISÃO DISCIPLINAR - ACÓRDÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE EM SEDE RECURSAL CONFIRMOU A APLICAÇÃO AO MAGISTRADO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO E REAPRECIÇÃO DA PROVA – VIÉS RECURSAL DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. 1. A pretensão de reanálise do conjunto probatório, já exaustivamente apreciado em duas instâncias administrativas – Tribunal Regional Federal e Conselho da Justiça Federal –, evidencia o viés recursal da demanda quando não se demonstra, ao menos, uma das hipóteses de cabimento da revisão disciplinar. 2. **A revisão disciplinar se assemelha à revisão criminal, de modo que não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente. Por revestir natureza de pedido autônomo, com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, tampouco se trata de recurso. O Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, não se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares.** 3. Revisão Disciplinar improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003924-48.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL - 339ª Sessão Ordinária - julgado em 05/10/2021, grifo nosso)

A análise do pedido revisional ocorre pelo controle de legalidade do procedimento, efetuando-se o cotejo das provas coligidas aos autos com a decisão condenatória. Portanto, inexistente espaço para retomar a causa desde o início e realizar nova instrução processual.

Ademais, é salutar registrar que eventual modificação da decisão do TJSP que julgou improcedente as imputações dos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470 não configura *reformatio in pejus*.

De fato, a presente Revisão Disciplinar foi **instaurada de ofício, circunstância que permite a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 88 da norma regimental, o que inclui aplicação de sanção mais gravosa.**

2. Preliminar. Revisão Disciplinar. Instauração de ofício. Prazo decadencial. Marco inicial. Manifestação formal de legitimados. Tempestividade.

Quanto à tempestividade, importa destacar que este Conselho firmou entendimento no sentido de fixar o início do prazo decadencial para instauração de ofício da Revisão Disciplinar, na data da primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados elencados pelo artigo 86 do RICNJ, que exprima interesse público na revisão da penalidade. Destaco os precedentes abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. DECISÃO COLEGIADA. PROCEDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMPROVADA. MANUTENÇÃO

DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROCEDÊNCIA DA REVDIS. I – A Revisão Disciplinar proposta de ofício, a teor de autorização expressa contida no art. 86 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), comporta conhecimento, uma vez que as condicionantes estabelecidas nos artigos 82 e 83 do mesmo diploma foram devidamente analisadas pelo Plenário do CNJ quando de sua instauração. II – **Pacificou-se no âmbito deste Conselho a tese de que o dies ad quem a ser considerado na aferição do prazo decadencial é a data da primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados descritos no art. 86 do RICNJ, que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar, não havendo falar em intempestividade.** [...] XIV – Revisão Disciplinar que se julga procedente para anular a decisão proferida nos segundos Embargos de Declaração, restabelecer a eficácia da decisão proferida pelo Órgão Pleno do TJAL nos primeiros Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão proferido no Processo Administrativo Disciplinar, que aplicou ao Magistrado processado a pena de aposentadoria compulsória. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002512-77.2023.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 4ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 02/04/2024, grifamos)

PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. INSTAURADO DE OFÍCIO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUIZ DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. **Este Conselho Nacional de Justiça tem posição firme no sentido de que o prazo decadencial para o exercício do seu poder de rever, de ofício, os processos disciplinares instaurados contra juízes e membros de tribunal, devem considerar, como marco terminativo, a primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ, que expresse o interesse público na instauração da revisão disciplinar** (Pedido de Providências nº 0000884-73.2011). [...] 7. Improcedência do pedido de revisão disciplinar. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002532-15.2016.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 276ª Sessão Ordinária - julgado em 21/08/2018, grifamos)

No caso em análise, a comunicação formal, do julgamento dos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470, à Corregedoria Nacional de Justiça ocorreu, em 13 de março de 2023 (Id5494577), e a presente Revisão Disciplinar foi instaurada, em 20 de fevereiro de 2024 (Id5494524). Portanto, conclui-se pela tempestividade do pedido revisional.

3. Preliminar. PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470. Ausência de instrução. Razões finais. Irregularidade arguida. Revisão Disciplinar. Alegação. “Nulidade de Algibeira”. Inadmissibilidade.

Outra questão preliminar suscitada pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão foi a nulidade dos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470, em razão do cerceamento de defesa diante da ausência de dilação probatória nos procedimentos.

A alegação do magistrado requerido carece de razoabilidade, uma vez que o histórico da tramitação dos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470, apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), nas razões finais naqueles autos, bem ilustra a intensa participação ativa da defesa do Desembargador Carlos Henrique Abrão, confira-se:

Em 03.09.2021 foram opostos embargos de declaração pelo Desembargador CARLOS HENRIQUE ABRÃO em face do v. acórdão do Colendo Órgão Especial que, por maioria de votos, rejeitou a defesa prévia e determinou a instauração de processo administrativo-disciplinar em seu desfavor (fls. 469/483).

Na mesma data, o requerido peticionou perante o Conselho Nacional de Justiça, dando ensejo à instauração do Procedimento de Controle Administrativo n. 0006816-90.2021.2.00.0000, em que arguiu a nulidade do acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi determinada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em seu desfavor. Obteve liminar favorável à suspensão do PAD, diante das supostas irregularidades apontadas em suas razões. Proposta a ratificação da suspensão pelo interessado, seu pedido foi negado e, em consequência, indeferida a liminar (fls. 798/803).

Ainda, no mesmo dia, foi distribuído junto à Corregedoria Nacional de Justiça, o Pedido de Providências n. 0006835-96.2021.2.00.0000, em virtude da comunicação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Desembargador CARLOS HENRIQUE ABRÃO (fl. 704). Nesse contexto, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sob o argumento de “que o conjunto de fatos deve ser apurado previamente na origem, em seu rito próprio de maior complexidade, antes de se avaliar a necessidade de deliberações pela Corregedoria Nacional de Justiça”, determinou o sobrestamento do expediente pelo prazo de 100 (cem) dias, para aguardar o deslinde procedimental (fls. 1207/1214).

Em 20.10.2021, o interessado formulou pedido de decretação de “sigilo de justiça” e adiamento do julgamento dos aclaratórios de fls. 469/483, além de opor novos embargos de declaração (fls. 809/825). Os pleitos foram negados pelo Presidente do Tribunal (fls. 832/834).

CARLOS HENRIQUE ABRÃO impetrou, então, o Mandado de Segurança n. 38.275/DF, com pedido liminar, perante o Supremo Tribunal Federal contra ato do Plenário do Conselho Nacional de Justiça que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 00006816-90.2021.2.00.0000, por maioria, não ratificou a liminar concedida para suspender o processo administrativo disciplinar (PAD). O pedido liminar de sobrestamento do PAD foi deferido (fls. 843/853). No entanto, em momento posterior, a ordem foi denegada e revogada a determinação implementada (fls. 962/976). Mais um Mandado de Segurança, com teor semelhante ao anterior, contestando

decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 0007842-26.2021.00.0000, foi impetrado pelo requerido (MS 38.500/DF), sendo que desta feita a liminar foi indeferida (fls. 1311/1325).

Em 17.10.2021, foi proposto pelo interessado o Procedimento de Controle Administrativo n. 0007842-26.2021.00.0000 informando que “disputará as eleições para a presidência do TJSP, a serem realizadas em 10/11/2021, e que a tramitação do PAD causar-lhe-á prejuízos irreparáveis, pois sua imagem estará comprometida”, pugnou, pela cassação da decisão atacada e, por consequência, elo arquivamento da representação disciplinar. A liminar foi concedida para determinar a suspensão do PAD instaurado contra o requerente, até ulterior deliberação naqueles autos (fls. 943). Nesse contexto, houve novo pedido de manutenção da liminar e extinção do PAD (fls. 741/747). Contudo, seguiu a revogação da liminar a fim de permitir o prosseguimento do PAD instaurado pelo TJSP. Também não foi conhecido o recurso interposto contra decisão que revogou a medida de urgência (fl. 1385/1387), tampouco aceito o pedido de retratação (fl. 1555/1557).

Em 26.10.2021, opôs o requerido embargos de declaração em face da decisão de fls. 832/834, que recusou o pedido de adiamento do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Órgão Especial e o pedido de decretação de “sigilo de justiça” à sessão de julgamento (fls. 861/866). Os aclaratórios foram rejeitados pelo Presidente do Tribunal, diante do caráter nitidamente infringente (fls. 928/930).

Em 14.04.2022, o requerido deu início ao Procedimento de Controle Administrativo n. 0002196-98.2022.2.00.0000, também junto ao Conselho Nacional de Justiça, alegando que a revogação da tutela de urgência, permitindo que o PAD prosseguisse, causou-lhe prejuízos no exercício de sua função, bem como à sua imagem, por isso pugnou pela suspensão do PAD instaurado em seu desfavor. Contudo, diante do reconhecimento de litispendência em relação ao PCA n. 0007842- 26.2021.2.00.0000, foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 1591/1595).

Somente após o transcurso do período de suspensão do processo, por determinação do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é que os embargos de declaração de fls. 469/483, opostos em face do acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça que afastou a defesa prévia e determinou, por maioria de votos, a instauração de processo administrativo disciplinar contra o requerido CARLOS HENRIQUE ABRÃO, foram postos à Mesa, sendo, então, rejeitados ante a inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade e pelo evidente caráter infringente, voltados a questionar matéria não arguida anteriormente além de temas minuciosamente analisados e exauridos (fls. 1337/1372).

Em 05.05.2022, diante da rejeição dos aclaratórios, foi determinado, pelo presidente do Tribunal de Justiça, o prosseguimento do processo administrativo disciplinar (fls. 1564). Ato contínuo, o Desembargador CARLOS HENRIQUE ABRÃO formulou pedido de nulidade do julgamento dos embargos de declaração e pleiteou a produção de provas em relação a documentos apresentados no PAD, tido por ele como falsos, além de insistir na suspensão do processo administrativo até o julgamento das ações em trâmite no STF e STJ (fls. 1611/1616). A pretensão não foi acolhida pelo Presidente do Tribunal, segundo o qual “não há como a

decisão do colegiado ser alterada por simples petição nos autos”, e, por essa razão, não conheceu dos pedidos formulados para nulidade do julgamento ou produção de outras provas (fls. 1673/1675).

Em 11.05.2022, os Procedimentos de Controle Administrativo n. 0007842-26.2021.00.0000 e n. 0006816-90.2021.2.00.0000, foram apreciados em conjunto pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que, ao observar que em “todas as considerações apresentadas não se divisa ilegalidade apta a ensejar a intervenção deste Conselho e a afastar a autonomia do TJSP no regular andamento do processo disciplinar na origem”, julgou improcedentes os pedidos formulados, “mantendo-se incólume o processo administrativo disciplinar instaurado pela Corte Bandeirante em desfavor do requerente”. Importa ressaltar que o Conselheiro Mário Goulart Maia apresentou voto parcialmente divergente (fls. 1782/1795).

Em 16.05.2022, o requerido manejou outros embargos de declaração (fls. 1710/1713), que diante do exclusivo intuito de revisitar matéria que já foi devida e definitivamente apreciada, não foi conhecido, determinando-se o arquivamento dos feitos (fls. 1899/1903).

Em 13.05.2022, foi editada, Pelo Presidente do Tribunal de Justiça a Portaria n. 119, determinando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o Desembargador CARLOS HENRIQUE ABRÃO (fls. 1673/1703).

Em 19.05.2022, o Desembargador CARLOS HENRIQUE ABRÃO propôs o Procedimento de Controle Administrativo n. 0003098-51.2022.2.00.0000, pleiteando a suspensão do PAD em trâmite no TJSP, e, alternativamente, a determinação para que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça analise a arguição de nulidade e de falsidade documental, e, ao final, requereu a avocação do procedimento disciplinar. Desta feita, os pedidos foram julgados improcedentes, com determinação de arquivamento dos autos, tendo em vista que “As questões suscitadas pelo requerente não se subordinam às hipóteses de excepcional utilização do PCA para controle de atos praticados pelos Tribunais no curso do processo disciplinar, uma vez que não ficou demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia” (fls. 1916/1926).

Diante do prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público para que apresentasse manifestação (fls. 1863/1864). O Órgão Ministerial, por sua vez, requereu a juntada de certidão de antecedentes do Magistrado requerido, bem como sua citação, na forma do artigo 17 da Resolução CNJ nº 135/2011, além de arrolar testemunhas (fl. 1896). A Certidão de Antecedentes solicitada foi juntada às fls. 1950/1955.

Foram interpostos dois agravos internos pelo representado, nos autos do Procedimento Administrativo, impugnando o presente expediente. O primeiro, protocolado em 08.07.2022, questionava o indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Camil Kfoury, residente no Líbano, com o fim de que seja expedida carta rogatória para a sua inquirição (fls. 1975/1979). Já o segundo recurso, apresentado em 14.07.2022, impugnava a parte da decisão que delegou a colheita da prova oral na fase instrutória do procedimento a Juizes de Direito Assessores da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a que indeferiu a degravação da sessão de julgamento realizada pela 14ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça no dia 02.12.2020 (fls. 1975/1979 e 1981/1990).

Em 18.08.2022, teve início, no Conselho Nacional de Justiça, por iniciativa de Celso Candido Filho e outros, o Procedimento de Controle Administrativo n. 0005230-81.2022.2.00.0000 contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a alegação de que na sessão de julgamento dos agravos internos acima mencionados, “o Presidente do TJSP, sem passar a palavra ao relator, adiantou seu posicionamento no sentido de não serem cabíveis os citados recursos e muito menos sustentação oral, não tendo oportunizado ao advogado do magistrado se manifestar naquela oportunidade”. Na ocasião, renovou os pleitos de sobrestamento do procedimento no TJSP, de reconhecimento das nulidades apontadas e de avocação do PAD pelo CNJ (fls. 2032/2042). Foi parcialmente concedido o pedido liminar para determinar ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tomasse qualquer medida instrutória enquanto não apregoar e julgar os agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas no PAD nº 2020/124.538, com a consequente conversão do feito em Pedido de Providências (fls. 2083 /2095).

Sobreveio despacho do Conselheiro Marcello Terto no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n. 0005230-81.2022.2.00.0000, no qual, após significativas colocações atinentes à prospectiva do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Desembargador CARLOS HENRIQUE ABRÃO, determinou a intimação do Presidente do TJSP para que prestasse “informações, única e exclusivamente, sob a ótica da utilidade, necessidade, interesse ou objetivo prático do processamento da persecução ético-disciplinar” em face do Desembargador, “consideradas as circunstâncias e o grau de reprovabilidade dos fatos retratados na peça acusatória” (fls. 2144/2156).

Juntaram-se aos autos as Informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2325/2329). Após, foi determinada a suspensão do Procedimento de Controle Administrativo para aguardar o pronunciamento da instância administrativa do órgão judiciário competente, na forma do artigo 25, § 2º, do RICNJ (fls. 2463/2466).

Em 01.09.2022, foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 2016 e 2031 que prorrogou o prazo de conclusão do presente procedimento, tendo-a como omissa por não apresentar a motivação pertinente, além de apontar omissão também acerca de eventual existência de obstáculo à sua aposentadoria (fls. 2099/2102).

O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, nos autos do agravo interno interposto pelo Desembargador CARLOS HENRIQUE ABRÃO referente aos requerimentos de fls. 2.284/2.285 e 2.304/2.308, acordou em: I - indeferir o pedido de adiamento do julgamento por uma sessão e II – indeferir o pedido de sustentação oral. Ao final, foi negado seu provimento (fls. 2359/2366).

Em 28.09.2022, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Desembargador CARLOS HENRIQUE ABRÃO em face da decisão, datada de 24.08.2022, do Colendo Órgão Especial, que indeferiu o pedido de sustentação oral, por ausência de previsão legal e regimental, e prorrogou o prazo de conclusão do julgamento do presente processo administrativo disciplinar, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 14, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça (fls. 2294/2296). Em

04.11.2022, foram opostos pelo requerido embargos de declaração em face do acórdão de fls. 2359/2366, para requerer fossem sanadas as supostas nulidades aventadas e renovados os atos processuais, bem como lembrou haver “expresso pedido, constitucionalmente assegurado, de avocação pela total falta de isenção e simples delito, em tese, de perseguição, já que não houve prejuízo ou justa causa para o inventado PAD” (fls. 2476/2485).

Em 17.11.2022, foram apresentados embargos de declaração pela parte requerida contra o acórdão do Órgão Especial que, na sessão administrativa de 26.10.2022, negou provimento a agravo interno, após indeferir pedidos de adiamento do julgamento por uma sessão e de sustentação oral (fls. 2511/2514). Os aclaratórios foram rejeitados ante a inexistência de vícios (fls. 2569/2571).

Outros dois agravos internos foram interpostos pelo Desembargador CARLOS HENRIQUE ABRÃO (fls. 2541/2542 e 2549/2552). O primeiro, datado de 05.12.2022, impugnando a determinação de remessa dos autos à mesa para julgamento (fls. 2536), ao argumento de que a “sessão de julgamento teve publicação intercalada entre jogos da seleção brasileira, com o expediente reduzido, o que impossibilitou a remessa de Memoriais aos ilustres integrantes do Colegiado”. O segundo recurso, apresentado em 06.12.2022, tirado contra a r. decisão que remeteu os autos para apreciação do Colendo Órgão Especial de nova prorrogação de prazo do procedimento administrativo disciplinar (fls. 2545).

Em 19.12.2022, nova manifestação foi ofertada pelo requerido (fls. 2633/2635), externando sua indignação e perplexidade pela forma com que é conduzido o procedimento, oportunidade em que reiterou “todas as nulidades arguidas e preliminares, as quais deverão ser de pronto examinadas e acolhidas com o imediato e sumário arquivamento destes autos”.

O Desembargador Relator, diante do protesto da defesa, reexaminou e declarou que “em torno dos fatos que motivaram a instauração do processo administrativo disciplinar não há a rigor controvérsia, senão quanto à legitimidade de seu enquadramento, ou não, como falta disciplinar, e, em caso positivo, que possa lastrear eventual imposição de sanção”.

Nessa conjuntura, apresentou a seguinte decisão:

“Ante as peculiaridades do caso, e a fim de evitar maiores desgastes a todos, tenho por desnecessária a instrução suplementar, dispensáveis, nessa medida, maiores esclarecimentos, e, assim, dou por prejudicada a instrução, concedendo ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa, o prazo de dez (10) dias para, respectivamente, manifestação e razões finais (Resolução nº 135/2011, art. 19). 2. Fica suspenso o cumprimento do r. despacho de fls. 2.602, itens 1 e 2, até nova determinação” (fls. 2657) (Id5548573, fl. 159/173)

Portanto, longe de ser algo meramente protocolar, a defesa do magistrado requerido foi exercida com plenitude. Desde o início das investigações, o Desembargador Carlos Henrique Abrão questionou praticamente todos os atos praticados nos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470, não só perante o TJSP, mas em procedimentos propostos no Conselho Nacional de Justiça, bem como por meio

de ações e recursos interpostos em Tribunais Superiores.

A cronologia apresentada pelo MPSP, na origem, revela uma incessante atividade defensiva. Os fatos demonstram que, inequivocamente, foram asseguradas ao Desembargador Carlos Henrique Abrão oportunidades de manifestação e foi franqueada a utilização de todos os recursos legais disponíveis para defesa de seus interesses.

Nesta ordem, a alegação de cerceamento de defesa não encontra amparo na realidade dos autos. A análise dos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470 não revela a imposição de obstáculos pelo TJSP para impedir a manifestação do magistrado requerido, sobretudo porque lhe foi permitido se pronunciar sobre todos os atos processuais, inclusive não houve negativa de seguimento a recursos manifestamente protelatórios (v. g. embargos de declaração opostos em acórdão que prorrogou o prazo de instrução dos PADs).

Outrossim, sequer houve impugnação da defesa do Desembargador Carlos Henrique Abrão em face da decisão do relator que, em razão das particularidades da situação, dispensou a produção de provas. Somente neste pedido revisional houve a alegação de nulidade dos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470, com fundamento em um suposto cerceamento de defesa.

Percebe-se que a alegada nulidade não foi suscitada em momento oportuno. Ao contrário, o Desembargador Carlos Henrique Abrão apresentou alegações finais nos PADs sem questionar a suposta irregularidade. Dessa forma, a conduta na Revisão Disciplinar consiste em um instrumento processual vedado pelo ordenamento jurídico conhecido como “nulidade de algibeira”.

A nulidade de algibeira caracteriza-se exatamente quando a parte reserva a alegação de uma suposta irregularidade para o momento processual que julga oportuno, usualmente após uma decisão ou quadro processual desfavorável. Todavia, o entendimento dos nossos tribunais é pacífico no sentido de refutar a prática, assentando que as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Destaco o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS PARTES POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em rechaçar a "nulidade de algibeira", na qual se alega a existência de vício formal apenas em momento oportuno, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A parte agravante teve oportunidade de informar o falecimento de um dos litisconsortes no momento oportuno. Apesar disso,

quedou-se silente, decidindo argumentar o defeito após o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que caracteriza a denominada "nulidade de algibeira". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.991/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Com efeito, o magistrado requerido atuou com extrema diligência na instrução dos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470 e lhe foram abertas todas as oportunidades para alegar o suposto vício processual no momento adequado, qual seja, em suas alegações finais apresentadas ao TJSP. Contudo, as suas razões estão concentradas no mérito das imputações, não dedicam uma linha sequer à hipotética irregularidade ou apontam prejuízos em razão do rito adotado pelo tribunal bandeirante que, frise-se, não são presumidos.

É de reconhecer que a inércia do Desembargador Carlos Henrique Abrão foi uma opção e não pode receber posterior reconhecimento. A arguição tardia de um autoproclamado vício processual revela um comportamento contraditório e que atenta contra a boa-fé objetiva, princípio que deve pautar a conduta das partes.

Repita-se, por estratégia ou conveniência, o requerente optou por aguardar a propositura desta Revisão Disciplinar, para alegar cerceamento de defesa nos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470, sem, contudo, apontar os motivos pelos quais não o fez em momento anterior, além de não demonstrar os prejuízos para sua defesa. Esta conduta contraria a doutrina *pas de nullité sans grief* e é divorciada da boa-fé e cooperação exigida a todos os sujeitos da relação processual, razão pela qual não a arguição não pode ser admitida.

Nesse cenário, não há elementos para reconhecer neste feito o cerceamento de defesa nos PADs, uma vez que o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os motivos pelos quais a suposta nulidade não foi alegada em momento oportuno e quais prejuízos foram experimentados pela defesa.

4. PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470. Tiras de julgamento. Alteração. Fatos incontroversos. Atos jurisdicionais. Responsabilização. Possibilidade. Procedimento incorreto. Comprovação.

Infere-se dos autos que o TJSP examinou a conduta funcional do magistrado requerido em relação a fatos relacionados ao julgamento de processos judiciais. Embora o Desembargador Carlos Henrique Abrão defenda impossibilidade de análise da conduta diante da natureza dos atos praticados, é certo que este Conselho admite a responsabilização administrativa pela prática de ato jurisdicional

de forma excepcionalíssima.

De fato, o magistrado não está isento de falhas na interpretação das normas jurídicas e, nestas hipóteses, os erros devem ser reparados pelas instâncias judiciais revisoras. Somente quando os erros são graves o suficiente para colocar em dúvida a capacidade intelectual do juiz de direito ou a lisura de sua atuação, há fundamento para a configuração de falta funcional.

Não se pode desconsiderar que o entendimento do Conselho Nacional de Justiça veda a responsabilização funcional do magistrado quando a discussão gira em torno do desacerto na prática de atos jurisdicionais. No entanto, o sancionamento administrativo é possível quando demonstrada a deliberada adoção de procedimento incorreto, conduta imprudente ou negligente, bem como a prática de atos teratológicos, confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS À MAGISTRATURA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CNJ PARA ATUAÇÃO DISCIPLINAR. MÉRITO. DECISÕES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FAVORECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA E DA PROVA DOS AUTOS. TERATOLOGIA DAS DECISÕES. REITERAÇÃO DE CONDUITA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. 1. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor de Juiz de Direito visando apurar eventuais violações aos arts. 1º, 8º, 9º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como ao art. 35, incisos I e IV, da LOMAN. 2. Diante da eventual discordância com a decisão de não abertura de PAD junto ao Tribunal de origem, é legítima a atuação deste Conselho para a apuração dos fatos, no exercício da sua competência correccional. Não se está diante de uma revisão disciplinar, sujeita ao prazo decadencial de um ano, mas sim de uma apuração originária ou direta, sujeita às orientações insertas na Resolução CNJ n.º 135/2011. Preliminar de decadência afastada. 3. Mesmo ciente das decisões judiciais que reconheceram a existência de grupo econômico e determinaram a reserva de crédito junto à empresa em recuperação judicial, o requerido desconsiderou essa informação e, de forma desapegada à prova dos autos, condenou as Associações credoras à elevada pena de multa por litigância de má-fé. Mesmo conhecedor da existência de legítimo título judicial probatório do vínculo entre as partes, o magistrado considerou inapropriada a pretensão de habilitação nos autos da recuperação judicial e imputou às requerentes a prática de “atos criminosos, falsos, levianos e ilegais”, a ensejar tentativa de fraude processual. 4. O conjunto probatório demonstra que o requerido desconsiderou e deixou de diligenciar para o regular e tempestivo cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento. Permitiu que as Associações (credoras) suportassem os efeitos da decisão questionada por longo período, a despeito da existência de pronta decisão de suspensão proferida em sede recursal. 5. A independência e a imunidade funcionais não são absolutas,

admitindo-se a punição de magistrados nas hipóteses em que o exercício da atividade jurisdicional revelar a adoção de procedimentos incorretos, o agir imprudente e desacautelado ou a prolação de decisões teratológicas. 6. Firme nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a pena a ser aplicada deve ser de disponibilidade, consoante o art. 6º da Resolução/CNJ nº 135/2011. 7. Imputações julgadas procedentes, com imposição da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002270-21.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 7ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 11/06/2024)

A orientação deste Conselho está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admite a responsabilização administrativa do magistrado pela prática de ato jurisdicional quando demonstrado o desvio de finalidade, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. MAGISTRADO PUNIDO COM DUAS PENAS DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E UMA DE CENSURA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS, SOBRE OS QUAIS SERIA INVIÁVEL IMPOSIÇÃO DE REPRIMENDA DISCIPLINAR. PUNIÇÕES RELACIONADAS A QUEBRAS DE DEVERES DA MAGISTRATURA (ART. 35 DA LOMAN). EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE SEGUNDA PUNIÇÃO POR CAUSA INDEPENDENTE DE QUALQUER ATO JURISDICIONAL. QUÓRUM PARA CONDENAÇÃO. MAIORIA ABSOLUTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTE: ADI Mº 4638 MC-REF/DF. AFERIÇÃO DE EVENTUAL OFENSA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE QUE DEMANDARIA AMPLA REAVALIAÇÃO DOS FATOS E PROVAS EXAMINADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS EXIGÊNCIAS DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES. 1. A análise da ocorrência de abuso de poder e de práticas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro das funções de magistrado se dá pelo exame do conteúdo dos atos, de modo que a forma destes ou o locus onde proferidos não vedam conclusão de que houve ilegalidade a ser reprimida disciplinarmente. Portanto, a mera alegação de que os atos examinados teriam natureza jurisdicional não basta para afastar a possibilidade de responsabilização disciplinar, considerado, ainda, que abuso de poder é gênero, sendo espécies dele o excesso de poder e o desvio de finalidade. Não se concebe como a forma dos atos poderia lhes conferir imunidade, pois é justamente na discrepância entre o conteúdo daqueles e a finalidade administrativa lícita, ou a competência predeterminada, que se coloca o problema. No caso, aliás, a insubsistência de tal argumento se verifica também pelo fato de que houve condenação penal do agravante pelos mesmos fatos, em decisão transitada em julgado. 2. De qualquer sorte, houve imposição de uma segunda pena de aposentadoria compulsória por fatos absolutamente independentes do âmbito jurisdicional (atentado à vida de outro juiz federal), em face dos quais, obviamente, a impugnação anterior, ainda que justificada, não se aplicaria. 3. O quórum para aplicação da pena foi analisado e chancelado no julgamento da ADI nº 4638 MC-Ref/DF, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014, quando “o Tribunal, por maioria, deu

interpretação conforme a Constituição Federal para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição”. Ainda assim, reitero não ser possível pretender a aplicação simultânea de dois parâmetros distintos de quórum para o mesmo ato decisório. Ou determinada deliberação deve ser tomada por maioria absoluta ou por maioria de dois terços; não há, ao contrário do que alega o agravante, possibilidade de “compatibilizar” regras que determinem critérios diversos, pois um deles deve prevalecer ou não se chegará a uma conclusão, ao menos na parcela dos casos em que se atinge o quórum mais baixo, mas não o mais elevado, simultaneamente. A aplicação do quórum de 2/3 nessas hipóteses representaria, na verdade, a aniquilação do dispositivo constitucional. 4. Quanto à aplicação da pena, não é possível discutir, nesta via, os pormenores fáticos que levaram à punição. De qualquer sorte, reitero que houve duas penas idênticas aplicadas por fatos distintos, sendo que um deles corresponde à gravíssima hipótese de atentado à vida de outro juiz federal e à família deste. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RMS 33461 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020)

No caso em análise, a conduta do Desembargador Carlos Henrique Abrão desbordou para a prática de infração funcional, em face da **consciente alteração das tiras de julgamento de processos judiciais em total desconformidade com as normas legais e regimentais.**

De fato, a primeira imputação é relacionada ao julgamento do Agravo Interno n. 2247240-69.2020.8.26.0000/50000, no qual foi emitida a súmula: “convertido o julgamento do agravo de instrumento em diligência, para concessão de prazo aos agravados para apresentação de contraminuta”. Porém, a súmula lançada no sistema SAG/SG5 por determinação unilateral do presidente do colegiado, o Desembargador Carlos Henrique Abrão, constou: “recurso prejudicado”.

Outro fato apurado pelo tribunal paulista envolveu a alteração do resultado do julgamento de processo judicial relatado pela Desembargadora Lígia Cristina de Araújo Bisogni. A magistrada foi convocada para julgar dois Embargos de Declaração, na 14ª Câmara de Direito Privado, porém chegou atrasada na sessão de julgamento telepresencial e foi informada de que um dos processos já havia sido analisado no início dos trabalhos. Após o protesto da desembargadora, sem consultar os demais membros do colegiado, o Desembargador Carlos Henrique Abrão modificou a tira de julgamento para registrar que o recurso foi retirado de pauta e seria analisado na sessão seguinte.

Os fatos materiais são incontroversos, uma vez que foram admitidos

pelo magistrado requerido tanto perante o TJSP quanto nesta Revisão Disciplinar.

Portanto, a controvérsia a ser dirimida por este Conselho não reside na ocorrência dos fatos, mas na sua qualificação jurídica e adequada resposta sancionatória. A questão central do presente pedido revisional, instaurado de ofício pelo Plenário do CNJ, reside em definir se o arquivamento dos PADs representou uma decisão contrária as evidências dos autos e à legislação de regência.

O exame dos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470 denota que o TJSP incorreu em manifesta contradição lógica e jurídica. No primeiro momento, a Corte paulista expressamente admitiu que o Desembargador Carlos Henrique Abrão violou o disposto no §1º do artigo 941 do Código de Processo Civil e os artigos 141, 142 e 161 do Regimento Interno do TJSP, ao alterar o resultado do julgamento após a proclamação. Porém, posteriormente, considerou que as condutas foram práticas isoladas e concluiu pela improcedência das imputações dos PADs.

Com a devida vênia ao entendimento externado pelo TJSP, MPSP e pelo magistrado requerido, **a conduta apurada nos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470 é grave e não pode ser reduzida a um ato incapaz de configurar infração funcional. A alteração unilateral de tiras de julgamento não se resume a mera negligência, é uma ação deliberada para modificação de um registro oficial de uma decisão colegiada que, por mais bem intencionada que seja, tal como afirmou a defesa, fragiliza a confiança depositada no Poder Judiciário.**

Outro ponto da decisão do TJSP que merece reparos é a afirmação de que a alteração das tiras de julgamento foi um ato isolado. Ocorreram **duas alterações na mesma sessão**, o que demonstra o descompromisso do Desembargador Carlos Henrique Abrão com as decisões colegiadas e as normas processuais. Não se pode aceitar a busca pela celeridade como justificativa para o atropelo dos ritos, visto que o caminho correto previsto pelo Regimento Interno do TJSP seria a submissão da questão aos demais julgadores na sessão seguinte, de forma transparente, pública e preservando a higidez do procedimento.

Dessa forma, a conduta do Desembargador Carlos Henrique Abrão violou frontalmente o disposto no inciso I do artigo 35 da LOMAN, uma vez que, conscientemente, o dever de “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício” foi desprezado. Embora a defesa alegue que a conduta não gerou prejuízos, a confiança no Poder Judiciário foi a maior vítima, pois o que se publicou não correspondeu àquilo que o

colegiado soberanamente decidiu. A decisão do TJSP de reduzir a importância dos fatos e arquivar os PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470 é manifestamente contrária as provas dos autos e à lei, o que impõe sua desconstituição.

5. Dosimetria da pena. Procedimento incorreto. Gravidade da conduta. Pena de disponibilidade. Prazo de 180 dias.

No que concerne à sanção disciplinar a ser aplicada ao [Desembargador Carlos Henrique Abrão](#), é preciso ponderar que, em face da apuração conduzida pelo TJSP, cabe ao CNJ aplicar pena que cumpra seu objetivo, uma vez que a reprimenda deve guardar equivalência com a gravidade dos fatos e o grau de culpabilidade do magistrado, não podendo ser além ou aquém do necessário para repreender a conduta e demonstrar o caráter pedagógico da sanção.

No caso em exame, a instrução dos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470 não permite concluir que o magistrado requerido foi beneficiado de alguma forma pela alteração das tiras de julgamento. Diante disso, é de afastar a aplicação da pena mais grave prevista em lei, qual seja, a aposentadoria compulsória.

Com efeito, apesar de a conduta do Desembargador Carlos Henrique Abrão ser grave, a apuração conduzida pelo TJSP não revelou incompatibilidade permanente com o cargo, principalmente se considerado que magistrado requerido possui uma longa carreira sem registros de infrações disciplinares.

Lado outro, ao examinar o rol de penalidades previstas no artigo 3º da Resolução CNJ n. 135/2011 e artigo 42 da LOMAN, fica demonstrado que a pena de disponibilidade deve ser reservada a situações excepcionais ou quando a aplicação de outras sanções não surtiu o efeito esperado. Portanto, há razoabilidade em aplicar esta sanção quando evidenciado que a falta funcional foi grave, porém não há elementos capazes de justificar a imposição da aposentadoria compulsória ou sanções mais brandas.

É certo que a Resolução CNJ n. 135/2011 determina a aplicação da pena de advertência em caso de conduta negligente. Todavia, constatado o procedimento incorreto, a pena deve ser a censura, caso não haja justificativa para sanção mais grave. Confira-se o dispositivo:

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

Nesse cenário, a aplicação da pena de disponibilidade se mostra mais adequada, não é desarrazoada e é compatível com o grau de culpabilidade do magistrado requerido.

Com efeito, a natureza da infração praticada pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão é grave, sobretudo porque ela atinge a essência da atividade jurisdicional colegiada que é a prolação da decisão resultante da vontade conjunta da turma de julgadores e não do desejo unilateral de um de um dos seus membros. O dano ao serviço público e à imagem do Poder Judiciário é manifesto, pois, repita-se, a conduta atinge a credibilidade na instituição e tem o potencial de colocar em dúvida o trabalho incessante de magistrados que prezam pelo cumprimento dos deveres legais.

Em acréscimo, cumpre anotar que este Conselho admite a aplicação da pena de disponibilidade às situações em foi constatado o procedimento incorreto ou a prática de atos jurisdicionais sem as cautelas necessárias. Este foi entendimento firmado no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 0002232-77.2021.2.00.0000:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...] APONTADA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PREVISTOS NO ART. 35, I, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN). AFRONTA AS REGRAS DE IMPARCIALIDADE, TRANSPARÊNCIA E PRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUTAÇÃO. PENA DE DISPONIBILIDADE PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. APROVEITAMENTO IMEDIATO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Juiz de Direito C. C. C. [...], para apurar supostas violações aos deveres previstos no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e aos princípios de imparcialidade, transparência e prudência. 2. Alegações de parcialidade em decisões proferidas em dois processos jurisdicionais, e relativas à expedição de alvarás de levantamento de valores sem adequada fundamentação e em curto espaço de tempo. 3. Análise das provas documentais e testemunhais revelou que o magistrado já tinha atuado nos processos anteriormente e conhecia bem os autos, afastando a hipótese de decisão sem conhecimento de causa. 4. Não se comprovou, por meio de evidências robustas, a atuação parcial ou direcionada do magistrado. As propriedades dos arquivos eletrônicos que indicavam autoria de terceiros não se mostraram confiáveis como prova conclusiva. 5. Verificada a fragilidade do conjunto probatório, persiste apenas a imputação de falta de transparência e prudência na gestão de processos com elevados valores. 6. Procedência parcial da imputação. Aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais pelo prazo de 1 (um) ano, determinando-se seu imediato aproveitamento tendo em vista já ter cumprido período de afastamento cautelar superior à sanção cominada. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002232-77.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 11ª Sessão Ordinária de 2024 -

julgado em 03/09/2024)

Diante disso, a imposição de pena de disponibilidade é adequada às condutas praticadas pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão e às circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, considerando a gravidade dos fatos apurados pelo TJSP e o grau de reprovabilidade da conduta do Desembargador Carlos Henrique Abrão, a disponibilidade com proventos proporcionais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias é sanção que cumpre a finalidade do direito administrativo sancionador, pois os elementos juntados aos PADs não autorizam a imposição de pena mais gravosa.

A sanção é proporcional aos fatos praticados pelo magistrado requerido e possui uma função pedagógica indispensável, qual seja, a de que a celeridade processual jamais pode servir de justificativa para o atropelo das normas de regência e manipulação de documentos públicos.

6. Conclusão.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido revisional para dar procedência às imputações da portaria inaugural dos PADs n. 2020/124.538 e 2020/127.470 e aplicar ao Desembargador Carlos Henrique Abrão a pena de disponibilidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

Diante da aplicação da pena de disponibilidade, oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNJ n. 135/2011.

Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira Daiane Nogueira de Lira

Relatora